



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.000731/2007-00  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1401-001.277 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BISON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos quando não constatados omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

A irresignação contra o acórdão prolatado deve ser manejada pela via recursal adequada.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

*Assinado digitalmente*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, e Mauricio Pereira Faro.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que julgou procedente o recurso voluntário do contribuinte. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo parte do relatório anterior:

*“Em 5 de dezembro de 2006, a Administração Tributária deu início aos trabalhos de fiscalização tendentes à verificação do adequado recolhimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB.*

*Durante o período objeto de auditoria, o contribuinte optou pela apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre o Lucro — CSL com base no lucro real anual, fato que acarreta o recolhimento de estimativas.*

*Tendo em vista o cenário acima descrito, após a intimação para o contribuinte prestar esclarecimentos, a Fiscalização efetuou o lançamento de ofício do IRPJ e da CSL incidente sobre as verbas relativas aos benefícios fiscais concedidos pelos Estados do Rio Grande do Sul (Fundopem) e da Bahia (Procomex e Probahia).*

*O agente do Fisco, portanto, considerou tributáveis os valores obtidos de 2002 a 2005 em razão das subvenções concedidas pelos Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia, lavrando auto de infração por omissão de receitas. A multa aplicada foi a de 75% Em todos os períodos referidos foram apurados valores tributáveis relativamente ao IRPJ e à CSL. Como o contribuinte havia apurado prejuízo fiscal nos anos calendário de 2003 e 2005, houve a reversão dos prejuízos apurados. Da mesma forma, diante da compensação do prejuízo relativo ao ano de 2003 quando da apuração do resultado tributável relativo ao ano calendário de 2004 houve a reversão daquela compensação.*

*Através do ato administrativo do lançamento efetuou-se, também, a exigência da multa isolada, no percentual de 50%, decorrente do não recolhimento das estimativas devidas. Quanto à apuração do valor devido, pertinente transcrever parte dos esclarecimentos fiscais.*

*Irresignado com a exigência, da qual foi notificado em 02/04/2007, fl. 630, o contribuinte apresentou impugnação em 30/04/2007, fls. 01/03, contrapondo-se ao lançamento realizado.*

*Em face de dos argumentos suscitados pelo contribuinte, entendeu o i. órgão julgador a quo por julgar procedente o*

*lançamento, afirmando que: i) isenção concedida às subvenções para investimento somente tem lugar quando coincidentes a vontade de investir do subvencionador e a efetiva utilização da verba para investimento pelo subvencionado. Cabe ao subvencionado provar a realização do investimento para fazer jus ao benefício, ii) subvenções não atreladas a investimentos constituem subvenções correntes, que integram o resultado operacional das pessoas jurídicas e iii) incabível a recomposição do lucro da exploração em função de valores que deixaram de transitar pelo resultado contábil.”*

Insatisfeito com tal decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o qual foi dado provimento pelos os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por maioria dos votos, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005 SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRAPARTIDA. NÃO VINCULAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

A concessão de incentivos às empresas consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul, dentre eles a restituição total ou parcial do ICMS, configura outorga de subvenção para investimentos, notadamente quando presentes a: i) intenção da pessoa jurídica de Direito Público em subvencionar determinado empreendimento e; ii) aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos no seu patrimônio. O conjunto de obrigações assumidas pela beneficiária em contrapartida ao favor fiscal não configura aplicação obrigatória dos recursos transferidos.

Recurso Voluntário provido.

Em face do referido acórdão a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Primeiramente, os embargos são tempestivos, motivo pelo qual os recebo nos termos da lei.

O Embargante sustenta haver omissão no acórdão embargado, argumentando que não houve a necessária relação de sincronia que caracteriza a subvenção de entendimento.

No mais, a Embargante já parte do pressuposto que o posicionamento desta câmara deveria seguir o entendimento da DRJ.

Todavia, não merece amparo o pleito da ora Embargante. Da análise dos declaratórios, percebe-se que a Fazenda vislumbra a rediscussão da matéria deduzida nestes autos.

No entanto, como se sabe, esta não é a via eleita. Nesse sentido, este i. Conselho já se manifestou sobre a matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS. LANÇAMENTO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. FATOS EXISTENTES À ÉPOCA.

Não se conhece dos embargos de declaração opostos quando não constatados omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado e se verifica que o lançamento fiscal foi efetuado com base nos fatos existentes à época da sua constituição, sendo que fatos posteriores não podem interferir em lançamentos corretamente formalizados. (Acórdão nº 1202-001.170-2ª Câmara-2ª Turma ordinária- Rel. Carlos Alberto Donassolo- Sessão de 19.07.2014 ).

Pela leitura do voto condutor, percebe-se que restou claro que os incentivos auferidos pelo contribuinte se caracterizam como subvenção de investimento.

Deste modo, verifica-se que inexistente omissão/contradição/obscuridade no voto condutor do acórdão embargado, uma vez que o voto contém clara e completa fundamentação que levou à solução do litígio, de modo que descabe reapreciar novamente a matéria, como pretende o embargante, não sendo o caso de se proceder à revisão da decisão.

Diante da falta de omissão/contradição/obscuridade, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

Maurício Pereira Faro - Relator